

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.247, DE 2021

Revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.247, de 2021, cujo autor é o Deputado Gilson Marques, “revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.”

Segundo o Deputado Gilson Marques, a exigência do inciso I do art. 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual determina o registro como veículo da categoria de aluguel como condição para sua utilização no transporte remunerado de mercadorias – moto-frete –“(...) impõe burocracia que não contribui para a ordem no trânsito e cuja dispensa não oferece qualquer prejuízo à segurança.”

E continua: “O registro na categoria aluguel oferece, por força do art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a oportunidade ao poder concedente de impor exigências relacionadas a segurança, higiene e conforto, sem as quais o serviço não teria sua prestação autorizada. Contudo, a referida autorização legislativa oferece seus maiores benefícios quando se trata de regular a prestação de serviços de transporte coletivo ou de grandes cargas, cuja complexidade e impacto no trânsito demandam atenção especial e, eventualmente, regulação específica. Não por acaso a Portaria Denatran nº



* CD 236700106100 *

11/2006, apesar de dispor “sobre o registro de veículo, na categoria de aluguel, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”, menciona apenas camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques, o que deixa claro o real foco da norma.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a apreciação do Projeto quanto à constitucionalidade e à juridicidade. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e tem tramitação ordinária na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Viação e Transportes, em 29 de junho de 2022, aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o Deputado Lucas Gonzales.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.



No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.247, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5009



* C D 2 3 6 7 0 0 1 0 6 1 0 0 *

